



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06877/06

Objeto: Recurso de Revisão – Inspeção Especial / Prefeitura Municipal de Coxixola
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Nelson Honorato da Silva

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito Municipal de Coxixola, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1317/2008, com referência à Inspeção Especial, no âmbito de pessoal, por solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho. Conhecimento. Não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL-TC 00397/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06877/06** trata, agora, de Recurso de Revisão, interposto em 07/11/2008, pela Prefeitura Municipal de Coxixola¹, sr. *Nelson Honorato da Silva* (**fls. 150/180**), contra decisão deste Tribunal, referente à Inspeção Especial realizada no referido município, no âmbito de pessoal, na sessão plenária de 28/08/2008, através do **Acórdão AC1-TC-1317/2008**, publicado no DOE de 04/09/2008 (**fls. 143/144**).

A referida inspeção decorreu de solicitação de providências encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho, acompanhada de cópia da Representação nº 100/05, aviada originalmente pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de contratações irregulares de profissionais da área de saúde, cujas despesas são custeadas por recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

De acordo com o referido ato formalizador, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- julgar ilegais os contratos firmados por excepcional interesse público;
- aplicar multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Prefeito responsável, sr. *Nelson Honorato da Silva*, com fulcro no art. 56, II e

¹ Documento TC Nº 21334/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06877/06

III, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;

- assinar o prazo de sessenta dias para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de imputação de débito;
- recomendação ao gestor de estrita observância aos ditames legais, evitando, assim, a repetição das falhas como as aqui constatadas.

Alegou o recorrente ter enviado Projeto de Lei para a Câmara Municipal com fins de criar as vagas para deflagrar o concurso público, sendo, porém, rejeitado e devolvido em 15/03/2008, só vindo a ser aprovado em 15/04/2008, não havendo mais tempo para realizar concurso público, em razão da vedação prevista na Lei nº 9504/97. que regula as eleições.

Ao analisar o presente Recurso, a Divisão de Controle da Gestão de Pessoal – DIGEP pronunciou-se pelo conhecimento, cumpridos os pressupostos legais, e, no mérito, pelo não provimento, enfatizando que o *Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC*² firmado, em 05/12/2007, com o Ministério do Trabalho fixava um prazo peremptório até 30/04/2008 para a Prefeitura Municipal de Coxixola desfazer os contratos e substituir o pessoal por concursados e o recorrente só veio a iniciar o processo legislativo para criação de vagas a fim de deflagrar o concurso público em março de 2008 (**fls. 183/184**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador *André Carlo Torres Pontes* acompanhou o entendimento do órgão técnico deste Tribunal, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (**fls. 194**).

Posteriormente, em 07/06/2011, o gestor responsável protocolou documento comprobatório do recolhimento³, em 13/02/2009, da multa aplicada no valor de **R\$ 1.000,00**, através do **ACÓRDÃO AC1-TC-1.317/2.008** (acórdão recorrido).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

² Ver fls. 112/118

³ Documento TC Nº 09770/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06877/06

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a comprovação do recolhimento da multa não altera a decisão proferida, configurando apenas no cumprimento de um dos itens do acórdão recorrido, e que ainda cabe o acompanhamento, por parte deste Tribunal, da adoção de medidas para as quais foi assinado prazo, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento, remetendo-se os autos à Corregedoria para acompanhar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1317/2008; observando, contudo, o recolhimento da multa anteriormente aplicada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06877/06**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento.
- II. Remeter os autos à Corregedoria para acompanhar o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1-TC-1317/2008; observando, contudo, o recolhimento da multa anteriormente aplicada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 15 de junho de 2011

Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/M.P.E.